



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista

0000042-69.2024.5.11.0004

Relator: MARCIA NUNES DA SILVA BESSA

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 31/01/2025

Valor da causa: R\$ 87.655,30

Partes:

RECORRENTE: ----- ADVOGADO: JOAO LUCAS
PANTOJA VIEIRA **RECORRENTE:** GOL LINHAS AEREAS
S.A.

ADVOGADO: OSMAR MENDES PAIXAO CORTES

RECORRIDO: ----- ADVOGADO: JOAO LUCAS
PANTOJA VIEIRA **RECORRIDO:** GOL LINHAS AEREAS
S.A.

ADVOGADO: OSMAR MENDES PAIXAO CORTES

PAGINA_CAPA_PROCESSO_PJE~~PERITO~~: WASGHINTON
LUIZ ALMEIDA FEITOSA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
4ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS
ATOrd 0000042-69.2024.5.11.0004 RECLAMANTE: -----
----- RECLAMADO: GOL LINHAS AEREAS S.A.



SENTENÇA EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA gcm 1-9339

Em 18/12/2024

RECLAMANTE: ----- RECLAMADA: GOL LINHAS AÉREAS S.A.

RELATÓRIO

I - A reclamante almeja direitos decorrentes do contrato de trabalho mantido com a reclamada de 19/5/2008 a 4/8/2022, na função de agente de aeroporto.

II – Na contestação, a reclamada arguiu, a princípio, a prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos.

III – A alçada foi fixada no líquido da inicial.

IV – Foram tomados os depoimentos das partes e das testemunhas.

V - As alegações finais da reclamante foram em memoriais e as da reclamada foram remissivas a suas participações ao longo do processo.

VI - Foram rejeitadas as propostas conciliatórias.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

I - Arguição tendente à aplicação do art. 840, § 1º da CLT

Pede a reclamada que possível deferimento dos pedidos se limite aos valores da inicial. Invoca em seu prol os preceitos de dispositivos equivalentes ao art. 840, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

A regra apontada pela reclamada prevê que o pedido deve certo e determinado, mas é só isso. O pedido ser determinado, ter, diga-se lá, seu "valor", não implica concluir, formalisticamente, que tudo nele tenha de ser "líquido" e "exato". Admite-se que o pedido, pela natureza de seu conteúdo, possa ser tão somente estimado. Sobre isso há relevantes julgados, e.g.:

LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES INDICADOS NA INICIAL. ARTIGO 840 DA CLT. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO. EXPRESSA AFIRMAÇÃO DE QUE OS VALORES FORAM INDICADOS POR

ESTIMATIVA. A reforma trabalhista não exige a indicação precisa dos valores postulados pelo reclamante, pois o parágrafo 1º, do art. 840 da CLT ao se referir a pedido certo, determinado e com indicação de seu valor, refere-se a meio de alcada, e não como fixação da efetiva pretensão, vez que esta é feita em liquidação da sentença. Até porque o processo do trabalho é guiado pelo princípio da simplicidade, positivado pelo artigo 840, § 1º, da CLT. Ressalte-se que o reclamante, de forma expressa, na inicial, informou que os valores indicados aos pedidos são meras estimativas, o que, portanto, não limita a condenação. (TRT-2 10001195420215020089 SP, Relator: IVANI CONTINI BRAMANTE, 4ª Turma - Cadeira 5, Data de Publicação: 15/6/2022)

(...)No caso dos autos, pela clareza da exposição dos juízos de valor e da certeza jurídica adotados no bojo da decisão embargada, cujo texto apresenta coesão e lógica, nos limites necessários e possíveis ao deslinde da controvérsia, não vislumbra qualquer mácula na prestação jurisdicional a ensejar qualquer tipo de saneamento.

Imperioso esclarecer que a novel disposição inserida no § 3º do artigo 840 da CLT deve ser analisada com parcimônia, à luz dos princípios que informam o processo do trabalho. Sua aplicação deve ser sopesada caso a caso, independentemente da categoria profissional em que esteja inserido o obreiro.

Deveras, como bem assentado no V. Acórdão, o reclamante providenciou a indicação - ainda que genérica - dos valores dos pedidos postulados (ID 8e9039f - págs. 36/42). Não se revela necessária, todavia, a apresentação de cálculo detalhado, pormenorizado e preciso de cada pleito, bastando sua indicação por mera estimativa, o que se constatou na espécie. (...) (TRT-2 10008564220185020710 SP, Relator: MARCOS CESAR AMADOR ALVES, 8ª Turma - Cadeira 5, Data de Publicação: 11/4/2019)

Pelo exposto e com a invocação dos julgados acima, rejeito a arguição.

III – Da prescrição quinquenal

Argui a reclamada a prescrição quinquenal da pretensão da autora.

A presente ação foi ajuizada em 12/1/2024, o que, à primeira vista, significaria prejuízo aos direitos vencidos até 12/1/2019. É preciso, contudo, considerar a disciplina da Lei 14.010/2020, a qual, no enfrentamento da pandemia do coronavírus, estabeleceu:

Art. 3º Os prazos prescricionais consideram-se impedidos ou suspensos, conforme o caso, a partir da entrada em vigor desta Lei até 30 de outubro de 2020.

Por essa regra, houve 4 meses e 18 dias de suspensão do prazo prescricional, tempo que deve ser contado para trás de 12/1/2019 para fixar a prescrição dos pleitos com vencimento até 25/8/2018.

III – Das diferenças de comissões

A reclamante busca o pagamento de diferenças das gratificações pagas pelas metas alcançadas de vendas realizadas no balcão do check-in e na loja do Orange Cap relacionados ao Programa Upgrade. Afirma que, embora tenha cumprido as metas, não recebeu os valores devidos em janeiro, junho, agosto e novembro de 2020.

A reclamada nega a existência de divergências salariais. Defende que a reclamante “recebeu a remuneração variável na folha de pagamento do mês de fevereiro/2020, referente as metas batidas no mês de janeiro/2020” e que, em relação aos demais meses, em razão da pandemia, “não faz sentido o pedido da autora, seja porque o programa foi congelado, seja porque houve diminuição absurda do número de voos diários, consequentemente, impossível que se batesse qualquer meta, ainda que o programa estivesse ativo”.

A própria reclamante confessou que não atingiu a meta durante o período de pandemia:

(...) que não eram pagas comissões; que o que ela precisava fazer era bater metas; que eram metas de bagagens, venda de assentos etc.; que nem sempre essas metas eram cumpridas; que, por exemplo, na pandemia não era possível; (...)

Pelo exposto, indefiro as diferenças pleiteadas.

III - Do pedido do adicional de periculosidade

A reclamante também porfia o pagamento de adicional de periculosidade. Alega que, no seu trabalho, sempre esteve exposta a situações de perigo, ao exercer suas funções na pista de voo e próximo ao abastecimento das aeronaves.

A reclamada, em sua defesa, alega que as atividades da trabalhadora não se enquadram nas hipóteses legais.

Para verificar a periculosidade foi determinada a realização de perícia por engenheiro de segurança do trabalho. Seu laudo veiculou a seguinte conclusão:

Após as análises ambientais, documentais, legais, oitivas das partes, acompanhamento das atividades realizadas no momento da perícia, este laudo aduz:

Pelo exposto acima, tendo em vista que as atividades e operações da reclamante Sra. -----

MOUTINHO PAIVA, na função AGENTE DE AEROPORTO, acessava as áreas de riscos previstas nas alíneas "c" do Quadro 1 e "g" do Quadro 2 do Anexo 2 da Norma Regulamentadora – NR 16, de forma INTEMITENTE, conclui-se que fica CARACTERIZADA A PERICULOSIDADE (jan/2019, fev/2019, jan/2020, fev/2020, jan/2022 e fev/2022), assegurando a reclamante a percepção de adicional de 30% (trinta por cento), incidente sobre o salário, sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participação nos lucros da empresa conforme previsto no item 16.2 da NR 16.

Nada mais havendo a esclarecer, este perito judicial dá por encerrada a sua tarefa, com a elaboração do presente laudo, que consta de 28 (vinte e oito) laudas emitidas por processamento eletrônico de dados, todas enumeradas, sendo assinado eletronicamente.

As conclusões do perito foram impugnadas pela reclamada. No fórum, o esforço argumentativo e retórico deve ser permanentemente apreciado – essa é a vida do direito, é o caminho para que cada um dos atores do processo faça valer a sua pretensão em vez da do outro. É desdobramento do princípio do contraditório que as partes demonstrem irresignação com a prova técnica, a qual, em tese, até pode ser rejeitada pelo juiz (arts. 371 e 479 do CPC). No caso aqui analisado, porém, reputo adequada a conclusão apresentada pelo perito do juízo. Ela fundou-se em argumentos técnicos seguros e o expert respondeu conspicuamente aos muitos quesitos, meus e das partes.

De todas essas observações segue minha conclusão de que dos autos não consta outra prova que consistentemente supere o laudo oficial, o qual há de prevalecer como elemento básico para a cognição judicial.

Esposado nas razões que expus, defiro à reclamante o adicional de periculosidade no percentual de 30% sobre o salário, nos períodos de janeiro e fevereiro de 2019, janeiro e fevereiro de 2020 e janeiro e fevereiro 2022, mais reflexos, pela média, em aviso prévio, 13º salário, férias + 1/3 e FGTS 8% + 40%.

IV – Perda de uma chance – pedido de indenização

A reclamante pleiteia reparação por não ter sido efetivada a sua promoção à função de orange cap, mesmo tendo sido aprovada em processo seletivo como segunda colocada na classificação final de standby. Relata que isso representou para ela a perda de uma chance, a saber, a da oportunidade de ser efetivada na mencionada função.

A reclamada estabeleceu sua defesa na linha de que não houve nenhum processo seletivo depois daquele de que a reclamante participou. Acrescentou que:

a colaboradora KELLY ANA DE SOUZA MELO (1^a colocada) foi convocada para assumir o cargo, mas desistiu da vaga. E quem assumiu a segunda vaga do processo seletivo foi o paradigma LUCIUS ROCHA DOS ANJOS.

As testemunhas ouvidas indicaram que, após a transferência do funcionário Lucius para Congonhas, outros empregados receberam treinamento para ocupar a vaga de orange cap:

que conheceu o Lucius; que o Lucius trabalhava à noite na função de orange cap provisório; que sabe que o Lineker e Luvanor participaram de um treinamento para ser orange caps; que eles chegaram a ir para a pista como a reclamante; que rolou uma reunião aberta em que os gerentes parabenizaram a reclamante pela aprovação no processo para ser orange cap; que essa reunião era um briefing; que o Lucius foi transferido para Congonhas; que depois que o Lucius saiu a função foi ocupada pelo Antonio; que tem certeza que o Antonio foi promovido oficialmente; que o Lucius e o Antonio por causa da preferência do gerente; que eles foram promovidos simultaneamente. (testemunha R.S.P.)

que participou do briefing em que foi anunciada a aprovação da reclamante no processo seletivo para orange cap; que nesse briefing foi dito, inclusive, que ela iria assumir a vaga da promoção dela; que o Antonio e o Lucius assumiram imediatamente as vagas que estavam abertas; que a reclamante ia ficar esperando a próxima, mas a próxima não chegou; que o Lucius foi transferido para Congonhas; que quando o Lucius foi para Congonhas, foi feito um briefing, na qual foi informado que a reclamante iria descer para começar assumir as funções de orange cap que eram do Lucius; que não deu certo para a reclamante porque começaram a treinar o Luvanor e outro colega para a função. (testemunha M.D.S.N.)

Ficou óbvio para mim que a reclamada, de modo dissimulado, operou para impedir que a reclamante alcançasse a função de orange cap – claramente prestigiada na empresa. Há alguns dias, embarcando num avião da reclamada, perguntei a um dos trabalhadores que acompanhava a operação se ele era orange cap. A resposta dele, com sorriso e suspiro de otimismo, foi “ainda não, estou trabalhando para isso”. Essa garbosa declaração do empregado ilustra o quanto cobiçada é a função na empresa, o que, sem dúvida, deve gerar disputas (saudáveis ou não) na equipe. A reclamante já estava na lista de aprovados. Era uma expectativa honesta sua ser a próxima eleita. Estava a empresa no âmbito de seu jus variandi quando optou, de início, por, como disse a sua preposta, “congelar” a segunda vaga que havia e manter a reclamante e outros fazendo a função

interinamente. Até aí, tudo bem... Entretanto, ao mandar outros colegas (-----) para o treinamento, a mensagem dada à equipe se tornou contraditória: se não havia vaga para a reclamante, qual a lógica (funcional e financeira) de treinar outros para a tarefa?

É aí que chamam a minha atenção outras duas afirmações no depoimento da testemunha R.S.P:

"a reclamante sempre foi uma pessoa inspiradora, por causa da sua proatividade"

"algumas pessoas não gostavam de ver uma mulher assumindo essa função"

Recordo, mais uma vez, que a testemunha M.D.S.N. disse que "foi feito um briefing, na qual foi informado que a reclamante iria descer para começar assumir as funções de orange cap que eram do Lucius".

A reclamante ia realmente ser orange cap, mas ela foi preterida acintosamente, inclusive, à minha leitura, com nítida discriminação de gênero. Uma pessoa inspiradora é mulher ainda parece ser um peso corporativo. Isso está claro aqui. A vaga estava "congelada", mas só até aparecerem pessoas "melhores" que aquela que estava na "biqueira", na "pole position" para preenchê-la. De repente, aparecem candidatos "mais favoritos", a reclamante perde o emprego, e os "centroavantes"[\[1\]](#) ficam com o caminho aberto para ser orange caps.

O contexto todo me convence de que houve o dano à personalidade da reclamante, inclusive com o viés de discriminação de gênero que já enfatizei. Trata-se – pela discriminação, que se equipara aos assédios morais em sentido amplo – de dano que eu classificaria como grave, conforme tópico que desenvolvi no julgamento de embargos de declaração no processo n. 000013447.2024.5.11.0004[\[2\]](#), em 15/10/2024:

Abaixo do gravíssimo, avalio que são graves as condutas que atinjam direitos fundamentais do trabalhador, aqueles que toquem a sua personalidade, sua honra, sua imagem pública. Incluo aqui os assédios morais em suas várias formas, as acusações infundadas, as injúrias frequentes, difamação e calúnia, lesões corporais culposas, a exposição culposa ao risco accidentário e de doenças, exposição da imagem, com viés negativo, em redes sociais.

A classificação do dano implica ser razoável o valor pleiteado (R\$ 37.000,00[\[3\]](#)), que é, então, o que provejo à reclamante.

V - Dos honorários advocatícios

Já é pública a interpretação do Supremo Tribunal Federal quanto à constitucionalidade do parágrafo 4º do art. 791-A da CLT (ADI 5766):

Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ação direta, para declarar inconstitucionais os arts. 790-B, caput e § 4º, e 791-A, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), vencidos, em parte, os Ministros Roberto Barroso (Relator), Luiz Fux (Presidente), Nunes Marques e Gilmar Mendes. Por maioria, julgou improcedente a ação no tocante ao art. 844, § 2º, da CLT, declarando-o constitucional, vencidos os Ministros Edson Fachin, Ricardo Lewandowski e Rosa Weber. Redigirá o acórdão o Ministro Alexandre de Moraes. Plenário, 20.10.2021 (Sessão realizada por videoconferência - Resolução 672/2020/STF).

A diretiva da Corte Suprema ultrapassou meu direcionamento que era o de interpretar o dispositivo – oriundo da mui infame reforma de 2017 – conforme a Constituição, restringindo os montantes estratosféricos dos honorários de sucumbência que se pretendiam impor aos trabalhadores. Agora, já não preciso mais desse esforço hermenêutico.

Considerando, então, que ao reclamante foi concedida a justiça gratuita, defiro os honorários apenas em favor de sua representação, em 10% sobre o valor da condenação.

VI - Índice de Correção monetária

Em 18/12/2020, o Supremo Tribunal Federal proferiu a decisão definitiva das ações diretas de constitucionalidade 5867 e 6021 e das ações declaratórias de constitucionalidade 58 e 59. Na ocasião, foi definida a inconstitucionalidade da aplicação da taxa referencial (art. 879, § 7º, da CLT), com a fixação de correção monetária com incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e da taxa SELIC a partir da citação. Em outubro de 2021, apreciando embargos de declaração, o STF emendou a decisão para determinar a aplicação da SELIC a partir do ajuizamento:

Decisão: (ED-terceiros) O Tribunal, por unanimidade, não conheceu dos embargos de declaração opostos pelos amici curiae, rejeitou os embargos de declaração opostos pela ANAMATRA, mas acolheu, parcialmente, os embargos de declaração opostos pela AGU, tão somente para sanar o erro material constante da decisão de julgamento e do resumo do acórdão, de modo a estabelecer “a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil)”, sem conferir efeitos infringentes, nos termos do voto do Relator. Impedido o

Ressalvo, apenas, que devem ser aplicados, para todo o período objeto de apuração, juros de mora (art. 39, § 1º, da Lei 8.177/1991). Como disserta Ricardo Guastini [4], “qualquer texto, em qualquer situação, requer interpretação”. Lênio Streck [5], por sua vez, adverte que “estamos condenados a interpretar”. A decisão do Supremo Tribunal, cujo extrato transcrevi, deve ser interpretada para que dela não resultem conclusões assistemáticas e eventualmente antitéticas com o Direito Constitucional de que a Corte é guardiã. Temos, então, que as ações constitucionais referentes à constitucionalidade do art. 879, § 7º, da CLT tiveram como objeto tão somente as regras de atualização monetária. Não foram, portanto, atingidos os comandos dos arts. 395 e 404 do Código Civil quanto à mora, que deve ser restituída, inclusive em respeito à dignidade e ao patrimônio da trabalhadora, e para afastar a aplicação iníqua do Direito.

VII – Dos honorários periciais

De acordo com o art. 790-B da CLT, a responsabilidade pelo pagamento da verba pericial é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia. A reclamada foi a sucumbente. Por isso, após o trânsito em julgado, determino o depósito da quantia de R\$ 2.500,00.

DISPOSITIVO

Pelos fundamentos expostos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente reclamação trabalhista, movida por ----- contra GOL LINHAS AÉREAS S.A., para condenar a reclamada a pagar à reclamante a quantia líquida de R\$ 48.200,43, conforme cálculos integrantes do julgado, referente a: a) adicional de periculosidade no percentual de 30% sobre o salário, nos períodos de janeiro e fevereiro de 2019, janeiro e fevereiro de 2020 e janeiro e fevereiro 2022, mais reflexos em aviso prévio, 13º salário, férias + 1/3 e FGTS 8% + 40%; b) reparação de dano moral – “perda de uma chance”.

Providos à reclamante os benefícios da justiça gratuita e honorários de sucumbência em favor de sua representação.

Honorários periciais nos termos do item VII da fundamentação.

Custas pela reclamada, no importe de R\$ 1.095,40, calculado sobre o valor da condenação (R\$ 54.770,17). Cientes as partes.

GERFRAN CARNEIRO MOREIRA

Juiz do Trabalho

[1] Gary Lineker jogou como pela seleção inglesa nas copas do mundo de 1986 e 1990. É famoso por, em 16 anos como jogador profissional, nunca ter recebido nenhum cartão amarelo ou vermelho. Luvanor é nome de meio-campista revelado pelo Goiás na década de 1980, que atuou por várias equipes brasileiras.

[2] Trecho integral como todos os graus:

"Para os fins do art. 223-G da CLT, eu fixaria como ofensas gravíssimas aquelas que ponham em alto risco a incolumidade física do empregado, inclusive com o risco da morte. Entrariam nesse grau as lesões corporais dolosas, as ameaças em geral, assédio sexual e sujeição dolosa do empregado a risco de acidentes e doenças."

Nas ofensas leves eu incluo as que, quase sempre erroneamente, são chamadas de condutas de "mero aborrecimento". Alguns salários atrasados, alguns depósitos de FGTS que falham, uma conduta isolada de tratamento ríspido do empregador, o vale-transporte que falha em certa semana do contrato. Eu costumo dizer, em geral comentando episódios assim da vida de empregado ou de consumidor, que todas essas coisas só são mero aborrecimento porque não foi com o juiz que sentencia isso... A classificação de ofensa de grau leve serve, na minha interpretação, como um conceito que contempla essas condutas que, embora nada sejam para o patrão, para o empregado são irritantes, incomodam e, sim, tocam na personalidade. Por isso, não podem ser simplesmente excluídas da possibilidade de reparação civil.

Os leitores devem ter estranhado que passei do gravíssimo para o leve. Há uma razão didática e científica para isso. É que, no campo dos conceitos indeterminados, é mais fácil estabelecer os extremos. Como professor de Direito Constitucional, para explicar notável saber jurídico, eu citava Rui Barbosa ou Pontes de Miranda para afirmar quem o detinha e citava a mim mesmo para exemplificar quem não tinha a qualidade. É claro que os alunos sempre entenderam... O problema é explicar o que está entre o máximo e o mínimo, na chamada zona cinzenta.

Abaixo do gravíssimo, avalio que são graves as condutas que atinjam direitos fundamentais do trabalhador, aqueles que toquem a sua personalidade, sua honra, sua imagem pública. Incluo aqui os assédios morais em suas várias formas, as acusações infundadas, as injúrias frequentes, difamação e calúnia, lesões corporais culposas, a exposição culposa ao risco acidentário e de doenças, exposição da imagem, com viés negativo, em redes sociais.

Restou a ofensa média. Em todas essas classificações sempre fica o grupo do que não é nem o maior nem o menor. No art. 482 da CLT é o mau procedimento, não é mesmo? É natural quando se trata apenas de uma ciência, como a jurídica, tida como "não exata". Evidentemente, cairiam aqui, muitas vezes sob a discricionariedade judicial, aqueles casos não tão "aborrecimentos" para serem leves e não tão ofensivos para serem graves. Possivelmente se tratará de uma injúria séria porém isolada, uma exposição de imagem, indesejada mas sem uma perspectiva negativa. Nesse ponto, é claro, prevalece, como é inevitável, uma percepção de proporcionalidade que será exigida do aplicador do Direito." [3] Pela literalidade do art. 223-G, § 1º, III, a indenização poderia ser de até R\$ 38.629,40 (20 vezes o salário colhido do TRCT). Convém observar que esse teto ainda poderia ser flexibilizado, segundo decidido pelo STF nas ADIs 6.050, 6.069 e 6.082.

[4] GUASTINI, Ricardo. Das Fontes às Normas. São Paulo, Quartier Latin, 2005, p. 133.

[5] STRECK, Lênio. Dicionário de Hermenêutica: quarenta temas fundamentais da Teoria do Direito à luz da crítica hermenêutica do Direito. Belo Horizonte, Letramento/Casa do Direito, 2017, pp. 99-100.

MANAUS/AM, 18 de dezembro de 2024.

GERFRAN CARNEIRO MOREIRA

Juiz(a) do Trabalho Titular



Documento assinado eletronicamente por GERFRAN CARNEIRO MOREIRA, em 18/12/2024, às 19:18:36 - 4bbb756
<https://pje.trt11.jus.br/pjekz/validacao/24121819152704700000032068708?instancia=1>
Número do processo: 0000042-69.2024.5.11.0004
Número do documento: 24121819152704700000032068708